



PROCESSO SEI Nº 05050598.000027/2024-61-PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 15/2024-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 26.987/2023-PMM, referente a Concorrência (SRP) nº 28/2023-CEL/SEVOP/PMM para contratação de empresa para locação de máquinas e veículos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 440/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do **Processo nº 05050598.000027/2024-61-PMM**, referente a **Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI**, que pretende aderir a Ata de Registro de Preços - ARP nº 15/2024-CEL/SEVOP/PMM, oriunda do Processo Licitatório nº 26.987/2023-PMM, autuado na modalidade Concorrência (SRP) nº 28/2023-CEL/SEVOP/PMM, tendo como objetivo a *contratação de empresa para locação de máquinas e veículos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos*, e que tem como órgão gerenciador o **Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação da Diretoria de Governança de Licitações e Contratos (CEL/DGLC), conforme especificações técnicas constantes no edital do processo originário e no Termo de Referência da adesão.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação no modo “carona” foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 44/2018, do edital que deu origem a ARP, e dispositivos jurídicos pertinentes.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise, com 291 (duzentas e noventa e uma) laudas.

Passemos a análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange a legalidade do procedimento de Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN por parte da Secretaria Municipal de Segurança Institucional, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 16/07/2024, por meio do Parecer nº 264/2024/PROGEM/PMM (SEI nº 0064535, fls. 283-288), opinando favoravelmente ao prosseguimento do procedimento e celebração do contrato.

Na oportunidade, orientou quanto a necessidade de certificação da inexistência de Ata de Registro de Preços regida pela Lei 14.133/2021 com objeto similar; de pesquisa de preços para demonstração de vantajosidade da Adesão; conferência da autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista em momento anterior a assinatura do contrato e observância dos limites legais estabelecidos para a Adesão.

Observadas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, ressaltamos que o Decreto Municipal nº 405, de 2023, foi alterado pelo Decreto nº 443, de 2024, para possibilitar a adesão a Atas de Registros de Preços – ARP's decorrentes de procedimentos regidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Assim, prescreve o artigo 31-A, do mencionado Decreto 405/2023 que:

Art. 31-A. É assegurado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites e procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018, **excepcionalmente**, aderir à atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante sua vigência, **desde que inexistência de ata de registro de preços regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.** (grifo nosso)

Parágrafo único. A inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser certificada por meio de consulta do Portal Nacional de Compras Públicas, quando da formalização do Termo de Referência.

Assim, restou asseverado ao Município a hipótese de poder aderir às Atas de Registro de Preços regidas pelos regramentos revogados pela Lei nº 14.133/2021, desde que comprovada a impossibilidade de adesão a ARP celebrada sob a égide da nova Lei. Nesse contexto, este Controle Interno entende que o permissivo decorre da inexistência de ata com objeto similar, ou da falta de previsão de adesão em instrumento existente, ou de negativa para carona – seja do órgão gerenciador, seja da empresa detentora.

Noutro giro, mesmo não previsto expressamente no regulamento citado, percebemos haver ainda hipóteses de inviabilidade de adesão, que podem se dar em virtude dos preços registrados



- que se forem superiores, contrariariam o princípio da economicidade se contratados -, ou em virtude de as quantidades registradas não atenderem ao demandado pela Administração sem que seja necessário formalizar vários contratos – o que iria de encontro aos princípios da economicidade e eficiência.

Importante ressaltar que ao considerar as hipóteses de impossibilidade e de inviabilidade, a autoridade competente do órgão requisitante deve optar pela melhor escolha, haja vista que mesmo possível, uma adesão a ARP regida pela Lei nº 14.133/2021 pode ser inviável, seja pelos motivos expostos, ou por outro não contemplado neste texto, e por isso o ato deve ser motivado, acompanhado de justificativa robusta para tal.

De todo modo, quanto a **possibilidade de contratação**, expressa no art. 31-A do Decreto 405/2023, esta é adstrita a previsibilidade de adesão no Edital que deu origem ao instrumento, assim como a autorização do órgão gerenciador, o aceite do fornecedor e demais critérios objetivos previstos no art. 22, §8º do Decreto nº 44/2018, os quais caracterizam o estudo de viabilidade, eficiência e economicidade, para comprovação da vantajosidade na adesão pretendida em detrimento de novo procedimento licitatório, temas sobre os quais discorreremos a seguir neste Parecer.

3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

A solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) em tela, formulada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, Sr. Jair Barata Guimarães, ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM, órgão gerenciador do instrumento, foi realizada por meio do Ofício nº 19/2024-SMSI (SEI nº 0043081, fls. 18-19). Nesta senda, observa-se a anuência do SSAM, na pessoa de seu titular, Sr. Múcio Eder Andalécio, em 17/06/2024, via Ofício nº Ofício nº 555/2024-SSAM, autorizando expressamente a adesão à referida ARP (SEI nº 0051126, fls. 20-21), em consonância ao disposto no art. 22, § 8º, II do Decreto Municipal nº 44/2018.

A SMSI consultou a fornecedora signatária da Ata de Registro de Preços por meio do Ofício nº 26/2024-SMSI a fim de que esta manifestasse interesse ao fornecimento decorrente da adesão pretendida (SEI nº 0051461, fls. 157-158). Em atenção ao referido expediente, a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, manifestou aquiescência à solicitação (SEI nº 0051930, fl. 159), atendendo, desta feita, o disposto no art. 22, § 2º do Decreto Municipal nº 44/2018.

Presente a justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços (SEI nº 0052772, fls. 01-04 e SEI nº 0057173, fls. 251-252), ilustrando a vantajosidade econômica da adesão, declarando que diante da pesquisa de preço realizada junto a empresas especializadas no objeto sob análise, os valores dos serviços registrados junto à detentora da referida ata é o menor, representando uma economia na ordem de aproximadamente 27,64% (vinte e sete inteiros e sessenta quatro centésimos por cento), em



comparação com a média obtida. Ademais, o documento também expressa os motivos para a contratação do objeto, ao argumento de que a locação de veículos é mais vantajosa que a aquisição, pois “[...] caberá à contratada realizar os serviços de registro, licenciamento e emplaceamento dos veículos, custeio com impostos e taxas de licenciamento, IPVA, Seguro obrigatório, ficando ainda responsáveis pela manutenção preventiva e preditiva dos veículos, e já entregando os veículos nas características que foram pensadas pela contratante [...]”. Neste sentido, cumpre-nos orientar que, por padrão, nos procedimentos de adesão desta municipalidade, o órgão a aderir deve produzir justificativas diferentes: uma que explique os motivos da sua necessidade (justificativa da contratação) e outra, posterior aos estudos de viabilidade, que demonstre a vantagem na adesão.

Consta nos autos Termo, de lavra do Secretário Municipal de Segurança Institucional, Sr. Jair Barata Guimarães (SEI nº 0051466, fls. 26-27), autorizando a instauração dos trabalhos procedimentais necessários à contratação por meio da Adesão pretendida. Convém destacar que o ato consta com anuência do Gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (SEI nº 0052586, fls. 193-194).

Juntada a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI nº 0052710, fls. 171-172), onde o titular da SMSI informa a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal, levando-se em consideração os fatores ambientais externos e internos, estando amplamente em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025.

Instrui o processo o ato de designação dos fiscais do futuro contrato (SEI nº 0051537, fl. 154), atribuindo o encargo aos servidores, Sr. Wender Moraes Vicente (fiscal administrativo) e o Sr. Wiliscley Pinto de Leão (fiscal técnico), que firma o compromisso com o acompanhamento e fiscalização do acordo a ser celebrado (SEI nº 0051538, fls. 155-156).

3.2 Da Documentação Técnica

Em que pese essa análise se ater aos requisitos para adesão conforme o normativo revogado, destacamos que a SMSI juntou ao processo em tela, em atendimento ao Parágrafo Primeiro do Art. 7º da Resolução Administrativa nº 05/2024-TCM-PA, certidão de consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (SEI nº 0051390, fls. 05-06), certificando que realizou busca na plataforma governamental (SEI nº 0051382, nº 0051383, nº 0051385, fls. 07-14) que foi encontrada apenas uma ata vigente de locação, porém o quantitativo não supre a necessidade e que as demais atas encontradas são para aquisição de veículos ou peças.

Tendo por intuito demonstrar a vantajosidade econômica com a adesão em tela, a Secretaria Municipal de Segurança Institucional providenciou a Planilha de Orçamento (SEI nº 0052768, fl. 163),



com base no comparativo entre os valores pesquisados junto a 03 (três) empresas atuantes no ramo do objeto (SEI nº 0050980, fls. 160-162) em atendimento ao disposto no art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013 e no *caput* do art. 22, Decreto Municipal nº 44/2018.

Consta dos autos cópia do Edital de Licitação da Concorrência (SRP) nº 28/2023-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (SEI nº 0051501, fls. 28-59 e SEI nº 0051503, fls. 60-91), que deu origem à ARP em questão. Nesta senda, observamos que o Termo de Referência para a adesão em tela demonstra exata identidade com o objeto licitado, constando a devida indicação dos itens e quantitativos pertinentes ao processo ora em análise (SEI nº 0051169, fls. 239-250), com o valor estimado de **R\$ 309.600,00** (trezentos e nove mil e seiscentos reais).

Uma cópia da Ata de Registro de Preços nº 15/2024-CEL/SEVOP/PMM foi juntada ao processo em tela, verificando-se que foi assinada em 12/01/2024 (SEI nº 0048563, fls. 22-25), com validade de 12 (doze) meses, cujo extrato foi devidamente publicado em 02/02/2024 nos meios oficiais (SEI nº 0051759, 0051760, fls. 118-119). Depreende-se do documento que a SMSI não foi registrada como órgão participante, bem como identifica-se o dispositivo que estabelece a possibilidade de uso da ARP por órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços (item 16). Tal instrumento traz à baila os itens, quantitativos e valores registrados.

A minuta do contrato de Adesão à ARP a ser celebrado entre a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA consta no documento SEI nº 0055175, fls. 202-208, e traz as cláusulas exorbitantes pertinentes a correta execução e ao resguardo do interesse público, conforme apreciado pela assessoria jurídica do município.

Observa-se a juntada do Ato de constituição da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA** (SEI nº 0052670, fls. 179-184), o alvará de licença para localização e funcionamento (SEI nº 0052696, fl. 186), cartão CNPJ (SEI nº 0052678, fl. 192) e a documentação pessoal do seu sócio (SEI nº 0052692).

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correcional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0052649, fls. 173), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Vislumbramos nos autos, certidão atestando a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá e a inexistência de inscrições em face da Pessoa Jurídica detentora da ARP (SEI nº 0052652, fls. 174-178).

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 29/2024/SMSI-PLA-LIC/SMSI-PMM, solicitando a instauração do processo de contratação à Coordenação Especial de Licitações e Contratos da Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC (SEI nº 0054250).



Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. **Fabiana Moraes da Silva** a conduzir o procedimento de efetivação do pacto (SEI nº 0055385, fls. 212-214).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0051530, fls. 147-149) e nº 17.767/20217 (SEI nº 0051532, fls. 150-152), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; cópia da Portaria nº 1.661/2017-GP (SEI nº 0051533, fl. 153) que nomeia o Sr. Jair Barata Guimarães, como Secretário Municipal de Segurança Institucional; e cópia da Portaria nº 3713/2023-GP, que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0056058, fls. 219-220).

Em virtude das alterações promovidas pelo advento do Decreto nº 9.488/2018, o art. 22, § 3º que outrora previa o limite individual de 100% (cem por cento) para adesão do quantitativo de um item, passou a prever somente até 50% (cinquenta inteiros por cento).

Do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no Decreto em referência, uma vez que os quantitativos solicitados pela SMSI para todos os itens, quando confrontados com os respectivos quantitativos de itens da ARP, adequam-se ao limite estipulado no dispositivo legal, conforme se observa na Tabela 1 a seguir:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
1	Caminhonete, cabine dupla com tração 4x4	Mês	100	8.600,00	36	36,00	860.000,00	309.600,00

Tabela 1 - Quantitativos registrados em favor da empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA e solicitados para adesão da ARP nº 15/2024-CEL/SEVOP/PMM.

Tocante a tal demonstrativo, temos que a descrição pormenorizada do item consta na Ata de Registro de Preços, no Termo de Referência e na minuta do contrato.

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, disposto no art. 22 § 4º do Decreto nº 9.488/2018¹ e art. 22 § 4º do Decreto Municipal nº 44/2018, em que pese não constar dos autos documento representativo do Controle de Saldo da ARP, percebemos atendimento da norma citada, uma vez que o titular do SSAM – órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, informou que a SMSI é o **primeiro** órgão a aderir-la (SEI nº 0051126, fls. 20-21).

Assim, temos que as justificativas e motivações expostas pela requisitante conforme os itens

¹ § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



3.1 e 3.2 deste Parecer são satisfatórias, dotadas de dados comprobatórios da vantajosidade e economicidade ao erário municipal e em consonância ao princípio da eficiência.

3.3 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com a contratação via carona foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240617003, nº 20240617004, nº 20240617005 (SEI nº 0052623, fls. 195-197).

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI nº 0054249, fl. 209) subscrita pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, na qualidade de Ordenador de Despesas da requisitante, afirmando que o dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento de 2024 para aquele órgão, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas à Secretaria Municipal de Segurança Institucional para o exercício financeiro de 2024 (SEI nº 0051549, fls. 164-170), bem como do Parecer Orçamentário nº 417/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0053324, fls. 200-201), ratificando a existência de crédito orçamentário no ano citado para cobrir as despesas oriundas da contratação, com a respectiva indicação das rubricas pertinentes, quais sejam:

142201.06.122.0001.2.104 - Manutenção Sec. Municipal Segurança Institucional;
142202.06.181.0001.2.105 – Manutenção da Guarda Municipal;
142203.26.782.0001.2.110 – Manutenção do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU;
142204.06.181.0001.2.106 – Manutenção da Segurança Patrimonial;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e os recursos alocados para tal no orçamento da SMSI, uma vez que o saldo somado para o elemento acima apontado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com o fornecimento no modo “carona”.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Avaliando a documentação apensada e sua respectiva comprovação de autenticidade (SEI nº 0052674, 0052676, 0052677, 0052680, 0058850, fls. 188-191; 255-256 e SEI nº 0058877, fls. 257-259; 264-265; 271; 274-276), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C**



SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.151.812/0001-87.

No mais, observamos que o Certificado de Regularidade do FGTS e a certidão de débitos municipais, tiveram o seu prazo de validade expirado durante a formalização da Adesão em análise, cumprindo-nos orientar as suas respectivas atualizações em momento anterior a formalização contratual.

5. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Ressaltamos que em conformidade às disposições contidas no art. 22, § 5º do Decreto nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Marabá, a contratação pretendida pelo órgão não participante (SMSI) deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a autorização expressa formulada pelo órgão gerenciador, dentro do prazo de validade da ARP, que no caso em apreço será até a data de 12/01/2025 (SEI nº 0048563, fls. 22-25).

In casu, a autorização formulada pelo órgão gerenciador (Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM), citada alhures, deu-se em 17/06/2024, por meio do Ofício nº 555/2024-SSAM (SEI nº 0051126, fls. 20-21). Tendo isso em vista, o prazo para celebração contratual exaurir-se-á em **15/09/2024**.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos que diante da autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*in casu* o SSAM), cabe ao mesmo resguardar o quantitativo de itens correspondentes às adesões



solicitadas pelos demais outros órgãos ou entidades, participantes ou não, devendo ser observados os limites dos §§ 3º e 4º do art. 22, do Decreto nº 44/2018.

Este Controle Interno recomenda ainda, ao ordenador de despesas contratante, a devida cautela nas adesões a Atas de Registro de Preços, reiterando os termos do Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM enviado aos órgãos municipais, a fim de que sejam preservados os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela maior vantagem à Administração Pública, uma vez que o uso indiscriminado de contratações por meio de “caronas”, em detrimento das feitas nos moldes tradicionais (licitações), pode ensejar o desvirtuamento das finalidades buscadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de futuros procedimentos, contratação e execução de pactos, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo SEI nº 05050598.000027/2024-61-PMM**, na forma da **Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI de Marabá proceder com a formalização da contratação pretendida. Observe-se, para tanto, os prazos legalmente estabelecidos para contratação, publicação na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de julho de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 05050598.000027/2024-61-PMM, de Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, com vistas a *Adesão a Ata de Registro de Preços nº 15/2024-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 26.987/2023-PMM, referente a Concorrência - (SRP) nº 28/2023-CEL/SEVOP/PMM para contratação de empresa para locação de máquinas e veículos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 26 de julho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP